



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010986-61.2021.5.15.0122**

**Relator: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/05/2024**

**Valor da causa: R\$ 32.526,19**

**Partes:**

**RECORRENTE: -----**

**ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS**

**RECORRIDO: -----**



**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: FABIO SANTO CUSTODIO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
3ª Câmara**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0010986-61.2021.5.15.0122**

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE: -----**

**RECORRIDO: -----**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ**

**JUIZ SENTENCIANTE: DECIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO**

**RELATORA: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI**

[Imssf]

**Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo no processo 0010986 -  
61.2021.5.15.0122**

Relatora Juíza Convocada Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti

**Ementa.** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. COMPROVADA A PRÁTICA DE RACISMO RECREATIVO. VALIDADE DA DESPEDIDA MOTIVADA. RECURSO PROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Recurso ordinário da reclamada pleiteando o reconhecimento da validade da despedida por justa causa motivada pela prática de racismo recreativo pelo reclamante.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de racismo recreativo pelo reclamante basta para sustentar a despedida por justa causa.

### **III. Razões de decidir**

3. O autor praticou o chamado racismo recreativo, que é a ofensa racialdisfarçada de piada. Em tal cenário, o alvo da "brincadeira" é exposto ao ridículo por suas características pessoais e típicas de sua raça ou etnia como, "in casu", a cor de sua pele. O fato nefasto de o racismo ser arraigado na sociedade ao ponto de suas manifestações disfarçadas de humor "serem toleradas e entendidas como simples piadas" não afasta a sua torpeza. O racismo recreativo gera na vítima sentimentos de inferioridade em razão de sua própria natureza. Vale destacar, ainda, que a situação se revela ainda mais cruel porque o alvo da "piada" em geral encontra resistência na sociedade para demonstrar seu descontentamento. Afinal, a justificativa é que foi só uma brincadeira, sem a intenção de ofender. Nesse particular, aliás, é importante destacar que o racismo recreativo deve ser encarado como exemplo de discriminação indireta,

ID. 0328c47 - Pág. 1

situação em que se deve focar não no agente, mas nas consequências de seu ato. Dessa forma, não é relevante a intenção da pessoa, se era a de amesquinhar ou não, mas sim o fato de que a sua atitude replica e perpetua o cenário racista que permeia a sociedade.

4. O ser humano possui um valor intrínseco que não pode ser violado. O princípio da dignidade da pessoa humana exige do julgador uma postura que vise coibir atitudes como a ora relatada.

### **IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso provido.



Tese de julgamento: "Demonstrado que o autor praticou racismo recreativo, conduta inaceitável que se considera como exemplo de discriminação indireta e viola a dignidade da pessoa humana, correta a despedida por justa causa."

---

Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal; art. 482 da CLT; Convenção 111/1958 da OIT; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, Decreto 10.932/22; Lei 12.288/10.

### **RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de ID. 83bfb2b, recorre ordinariamente a reclamada, com as razões de ID. 647b0da, em reclamação trabalhista processada pelo rito sumaríssimo.

Com amparo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000, passo a decidir de forma sucinta.

### **VOTO**

#### **DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DA INDENIZAÇÃO POR**

#### **DANO MORAL**

A reclamada insiste na validade da despedida por justa causa, uma vez que teria sido demonstrado que reclamante praticou injúria racial contra um colega.

ID. 0328c47 - Pág. 2

A despedida por justa causa, por se constituir em pena máxima a ser suportada pelo trabalhador, deve decorrer de falta praticada pelo empregado de tal gravidade que impeça a continuidade do contrato, por quebra da confiança e do bom relacionamento.



Tal falta deve ser robustamente comprovada pela empregadora, visto que não é qualquer insatisfação, divergência ou mesmo descumprimento de preceito legal que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, nos termos do art. 482 da CLT.

O conjunto probatório do feito demonstra que o autor chamou colega de trabalho de "**negresco**", em "tom de brincadeira". Nesse sentido é a declaração de empregado que testemunhou o ocorrido, datada de 14/5/2021 (ID. 22aab70).

Além disso, há e-mail anexado ao processo, datado de 13/5/2021, em que há o relato de que o reclamante também teria dito para o mesmo colega "**Está parecendo um garçom com esta caixa, na verdade não parece um escravo**". Nessa mesma mensagem constou requerimento para a substituição do autor por outro funcionário, uma vez que sua entrada seria proibida no local (ID. 938f394 - Pág. 4).

Observo que a despedida por justa causa se baseou no fato de o autor ter proferido "frases de cunho discriminatório" e a comunicação foi enviada na segunda-feira imediata após os relatos (ID. 9734cb1).

Em audiência, o autor disse que "*não sabe o nome do ofendido, mas o mesmo era funcionário da TIM; que trabalhava em uma área de recebimento de mercadorias da TIM; que o depoente trabalhava com o Sr. Wellington da solística; que não considera ter ofendido alguém; que o rapaz costumava brincar com o depoente*".

Necessário transcrever, também, as declarações da única testemunha ouvida no processo:

*"que trabalha para a reclamada desde 01.09.2014, como conferente logístico; que a solística faz parte do grupo da reclamada; que trabalhou com o reclamante no transporte de carga da empresa TIM; que reconhece sua letra no documento Id 22aab70 ; que no entender do depoente houve uma brincadeira entre o reclamante e outro rapaz de nome João; que notou que sempre houve brincadeira, mas no dia o rapaz de nome João mudou a fisionomia e não falou mais nada; que o João não chegou a reclamar no momento; que o João era empregado da TPC que faz a logística para a empresa TIM; que após o ocorrido houve um comunicado na portaria, que a TPC proibiu a entrada do reclamante no local; que aparentemente apenas nesse dia o Sr. João ficou incomodado, mas sempre havia brincadeiras; que o Sr. João é negro; que no dia dos fatos o depoente estava no local; que o depoente era chamado de careca no local; que nunca informaram quem fez a reclamação na TPC se foi a própria vítima ou superior; que o reclamante nunca desempenhou as atividades de conferente junto com o depoente, não sabendo informar se no período de atestado ele chegou a fazer. Nada mais."*

ID. 0328c47 - Pág. 3



Interessante notar que o reclamante, em réplica, defendeu que a "brincadeira" de comparar o trabalhador a escravo não aconteceu, mas reconheceu o "*fato deste trabalhador chamar o outro de 'negresco', cujo apelido foi extraído de marca de bolachas*" (ID. 223a4ee - Pág. 5). Logo,

O conjunto probatório do feito demonstra que o autor realmente dirigiu à pessoa, que também trabalhava no local, dizeres de cunho racista e discriminatório, sendo irrelevante se, além de "negresco", também disse "*Está parecendo um garçom com esta caixa, na verdade não parece um escravo*".

De um jeito ou de outro, considero a postura do reclamante inaceitável, estando plenamente justificada a despedida por justa causa.

A Convenção 111 de 1958 da OIT, já ratificada no país, define a discriminação no ambiente laboral como sendo:

*"toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão".*

Vale trazer, ainda, o conceito de discriminação racial trazida pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 10.932/22 com efeitos de Emenda Constitucional:

*"Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica".*

No mais, o Estatuto da Igualdade Racial, previsto na Lei 12.288/10, conceitua discriminação racial ou étnico-racial como:

*"toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada".*

Imperioso frisar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e a vedação de práticas discriminatórias é um de seus objetivos, conforme art. 3º, IV, da Carta Magna.



O autor praticou o chamado **racismo recreativo, que é a ofensa racial disfarçada de piada**. Em tal cenário, o alvo da "brincadeira" é exposto ao ridículo por suas características pessoais e típicas de sua raça ou etnia como, "in casu", a cor de sua pele.

O fato nefasto de o racismo ser arraigado na sociedade ao ponto de suas manifestações disfarçadas de humor "serem toleradas e entendidas como simples piadas" **não afasta a sua torpeza**.

O racismo recreativo gera na vítima sentimentos de inferioridade em razão de sua própria natureza. Vale destacar, ainda, que a situação se revela ainda mais cruel porque o alvo da "piada" em geral encontra resistência na sociedade para demonstrar seu descontentamento. Afinal, a justificativa é que foi só uma brincadeira, sem a intenção de ofender.

Nesse particular, aliás, é importante destacar que o racismo recreativo deve ser encarado como exemplo de **discriminação indireta**, situação em que se deve focar não no agente, mas nas consequências de seu ato. Dessa forma, não é relevante a intenção da pessoa, se era a de amesquinhar ou não, mas sim o fato de que a sua atitude replica e perpetua o cenário racista que permeia a sociedade.

Diante desse cenário, considero exemplar a atitude da reclamada de aplicar a pena de despedida por justa causa em tal situação.

Enfim, o ser humano possui um valor intrínseco que não pode ser violado. O princípio da dignidade da pessoa humana exige do julgador uma postura que vise coibir atitudes como a ora relatada.

Ante o exposto, provejo o apelo da ré para reconhecer a validade da despedida por justa causa, excluindo da condenação o pagamento de haveres rescisórios.

Tendo sido considerada válida a despedida por justa causa, excluo da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante do provimento dado ao apelo da ré, todos os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Quanto aos honorários sucumbenciais a cargo da parte autora, importante destacar que em 3/5/2022 foi publicado o v. Acórdão do julgamento da ADI 5766 pelo C. STF:

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 13/02/2025 18:34:58 - 0328c47  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051514014915900000116318552>  
Número do processo: 0010986-61.2021.5.15.0122  
Número do documento: 24051514014915900000116318552



*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

- 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*
- 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*
- 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.*

Como se observa, o C. STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*" do art. 790-B, *caput*, da CLT; e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Evidente, portanto, que o C. STF não considerou inconstitucional todo o § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas a menção à perda da condição de hipossuficiente do reclamante por consequência de sua condição de credor em outra ação trabalhista.

Assim, em obediência à decisão do C. STF, passo a decidir que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade quando a parte reclamante for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Como ao autor foi deferido o benefício da justiça gratuita, fixo em 10% os honorários sucumbenciais a seu cargo, que incidirão sobre o valor dado à ação e que ficarão em condição suspensiva.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por -----, (reclamada) e **o prover** para reconhecer a validade da despedida por justa causa, excluindo da condenação o pagamento de haveres rescisórios e da indenização por dano moral, julgando todos os pedidos improcedentes.

Fixo em 10% os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, que incidirão sobre o valor dado à ação e que ficarão em condição suspensiva.

Custas, em reversão, no importe de R\$ 650,52, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 32.526,19, a cargo do reclamante. Por conta do benefício da justiça gratuita, o autor fica dispensado de seu recolhimento.

**Em 11/02/2025, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES

Juiz do Trabalho ROBSON ADILSON DE MORAES

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, a Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti.

Convocado para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Robson Adilson de Moraes. Sustentou oralmente em 10/10/2024, pela Recorrente, a Dra. Sheyla Faria Duarte. ADIADO em 10/10/2024, por determinação da Exma. Sra. Relatora.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

**MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI**  
**Juíza Relatora**

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 13/02/2025 18:34:58 - 0328c47

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051514014915900000116318552>

Número do processo: 0010986-61.2021.5.15.0122

Número do documento: 24051514014915900000116318552



Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 13/02/2025 18:34:58 - 0328c47  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051514014915900000116318552>  
Número do processo: 0010986-61.2021.5.15.0122  
Número do documento: 24051514014915900000116318552

